



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 135.308 - CE (2009/0082570-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM FAVOR DE CO-RÉU. RECONHECIDO EXCESSO DE PRAZO NA AÇÃO PENAL. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. O presente *habeas corpus* foi concedido em favor de co-réu ante o reconhecimento de excesso de prazo no encerramento da ação penal, tendo em vista o não cumprimento de diligência requerida pelo órgão acusatório passados, à época, mais de 8 (oito) meses de seu deferimento, embora tenha sido fixado o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.

2. Não havendo ainda notícias da realização do ato requerido, ou do oferecimento de alegações finais pelas partes, e encontrando-se o requerente em idêntica situação fático-processual à do paciente beneficiado com a soltura, mister a extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido deferido, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 135.308 - CE (2009/0082570-8)

REQUERENTE : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido de extensão formulado nos autos do presente *habeas corpus* pela advogada Elizabete Ribeiro e Silva em favor de ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS, preso cautelarmente desde 2 de agosto de 2008 e denunciado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e quadrilha armada juntamente com o paciente originário do presente *writ*, a quem foi concedida a ordem, determinando sua soltura, ante o excesso de prazo na Ação Penal n. 2008.0008.7952-1, da 11ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza.

Sustenta a requerente que o acusado em questão se encontra em idêntica situação fático-processual ao réu beneficiado pela decisão desta Quinta Turma, além dos motivos que levaram à concessão do *writ* não apresentarem caráter pessoal.

Pugna, assim, pela extensão dos efeitos do remédio constitucional, conforme dicção do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 135.308 - CE (2009/0082570-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS foi denunciado, juntamente com Evirlani Carneiro da Silva - em favor de quem foi concedido o presente *writ* -, além de terceira agente, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e quadrilha armada, que deram azo à deflagração da Ação Penal n. 2008.0008.7952-1 perante a 11ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza, apesar de ter sido preso cinco meses depois do encarceramento de Evirlani, em razão de sua não localização pelas autoridades estatais.

Observa-se, no entanto, que as razões de concessão da ordem em favor do co-réu fundaram-se na injustificada demora para o cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público, uma vez que *"muito embora tenha sido determinado o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da medida, passados mais de 8 (oito) meses ainda não se tem por realizada a diligência requerida pela acusação, obstando o prosseguimento da ação penal movida em desfavor do paciente"*.

O motivo da concessão, portanto, não guarda relação a situação peculiar do paciente Evirlani; pelo contrário, a dilação observada é oriunda da incapacidade do Estado-Juiz cumprir a diligência deferida a pedido do órgão acusatório, extrapolando assim o prazo razoável de duração da ação penal contra eles movida.

Merece destaque ainda que, em consulta ao extrato de movimentação processual disponível no sítio do Poder Judiciário do Estado do Ceará, constatou-se não haver ainda notícia quanto à realização dos referidos expedientes, encontrando-se os autos em poder do *Parquet* desde 13.10.2009, sem que se oportunizasse, até a presente data, o oferecimento das respectivas alegações finais.

Nesse contexto, adequa-se o presente caso à previsão do art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*, motivo pelo qual é de ser deferida a soltura ao requerente, pelas mesmas razões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaram à concessão do presente *habeas corpus*.

Colaciona-se, em caso semelhante, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida. (HC n. 106.328/PE, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, j. em 1º.12.2009)

Diante do exposto, defere-se o pedido de extensão formulado em favor de ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, para que aguarde em liberdade ao julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082570-8

PExt no
HC 135308 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000879521 2009000321960

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANNIEL FRANCISCO DE ALMEIDA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EVIRLANI CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO RÔMULO SOARES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário